



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

Processo nº 23065.012274/2015-87

Tomada de Preço nº 02/2015

Objeto: Obra de Adequação no Bloco 07 de Anatomia do ICBS

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre os recursos administrativos interpostos, em face da decisão que declarou vencedora do presente certame a licitante Evidência Serviços e Construções Ltda., detentora da proposta de menor valor.

In casu, cumprindo determinação do Magnífico Reitor (fls. 1793/1794), que afastou a recomendação da Procuradoria Federal da UFAL constante na Nota nº 00066/2015/PROC/PFUFAL/PGF/AGU (fls. 1790/1792), a Comissão de Licitação notificou a licitante detentora da menor proposta para sanar os vícios encontrados pelo setor de engenharia da UFAL (GPOS) em sua proposta de preço reapresentada.

Protocoladas as novas composições de preços unitários, a Comissão, considerando que não havia engenheiro civil em sua composição, remeteu os autos à GPOS para análise e manifestação acerca do saneamento ou não dos vícios da proposta. Em sua manifestação (fls. 2122) a GPOS, por meio de seu Gerente e da Superintendente de Infraestrutura da UFAL, afirmou o seguinte:

Analisando a nova proposta de preço da licitante EVIDÊNCIA SERV E CONSTRUÇÃO LTDA. constatou-se que a mesma sanou as inconformidades da proposta, estando de acordo com a orientação da CGU (of. 26531/2015/CGU-Regional/AL) e Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013 em seu artigo nº 13, inciso I.

Diante da manifestação expressa da GPOS, no sentido de que as inconformidades das propostas haviam sido sanadas, a Comissão de Licitação, seguindo a determinação do Magnífico Reitor, declarou a licitante Evidência Comércio e Serviços Ltda. vencedora do certame e intimou todos os licitantes da decisão, na sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2015 (cf. ata de fls. 2124).

Inconformada com a decisão, a licitante Imprepar Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso alegando, em suma, que a aceitação da proposta merece ser revista cuidadosamente, em especial pela equipe técnica de apoio (Setor de Engenharia) da GPOS/SINFRA, pois houve erro na análise da proposta; que a recorrida não logrou êxito em comprovar que havia sanado as inconsistências de sua proposta; que a recorrida deixou de atender aos itens 10.12.6.2, 10.12.6.3 e 10.12.6.5 do edital; que os serviços 1.1, 3.8, 4.6, 5.1, 5.2, 9.17, 9.33, 9.34, 9.35, 11.45, 12.57 e 12.1, além de outros que não foram indicados, encontram-se com vícios em suas composições.

Notificadas da abertura do prazo de (05) cinco dias úteis para impugnação ao recurso, a licitante Arcons Engenharia Ltda. protocolou petição informando que não iria fazê-lo, enquanto a recorrida Evidência Serviço e Construção Ltda. protocolou documento que denomina “recurso extrajudicial”, o qual, pelo princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a Comissão recebeu como impugnação.

Considerando que não há Engenheiro Civil em sua composição; considerando que a decisão recorrida baseou-se no parecer da GPOS (fls. 2122) e valendo-se do disposto no subitem 10.2, a Comissão de Licitação remeteu os autos à Gerência de Projetos, Obras e Serviços de Engenharia da UFAL, para manifestar-se de forma circunstanciada acerca do recurso interposto, pronunciando-se expressamente sobre o saneamento ou não dos vícios da proposta, pela licitante Evidência Serviços e Construção Ltda-EPP.

Ao se manifestar sobre o recurso, a GPOS, funcionando como equipe técnica de apoio, após discorrer, em tese, sobre o regime de empreitada por preço global aduz o que segue:

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

11 2144
M

Quando feita a análise da proposta da referida empresa verificamos que seus preços são exequíveis e que todos os preços unitários ficaram abaixo do preço de referência fornecido pela UFAL como também as suas composições de custo foram baseadas no ORSE e SINAPI apesar de algumas não estarem de acordo com os itens 10.16.6.2, 10.12.6.3 e 12.12.6.5 do edital. Informamos ainda que a proposta está de acordo com decreto nº 7983, de 08 abril de 2013 em seu artigo 13 inciso I. O artigo 41 da Lei Geral de Licitações exige da Administração o cumprimento das normas e condições do edital ao qual se acha totalmente vinculado. Uma vez estabelecidas as condições do instrumento convocatório, estas regeirão as relações daquele procedimento, isto é, o edital se torna a lei entre as partes. Assim, não poderá haver modificação ou inovações não previstas no instrumento editalício. Como também, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, não há possibilidade de afastar-se o estabelecido, ou admitir documentação ou proposta em desacordo com o solicitado. Analisando os itens apontados na impugnação e seguindo a orientação da CGU no seu relatório preliminar correspondente a ordem de serviço 201505080 os erros cometidos nos itens da planilha em anexo (planilha 12) correspondente a R\$ 85.288,68 (oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este superior à diferença entre a proposta da Evidência Serviços e Construções Ltda. primeira colocada, a da Imprecar Comércio e Serviços Ltda., segunda colocada, de acordo o quadro demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO:

| | |
|---|----------------|
| Evidência----- | R\$ 812.988,81 |
| Imprecar----- | R\$ 833.670,07 |
| Diferença de Preço das Propostas----- | R\$ 20.681,26 |
| Erro cometido pela primeira colocada----- | R\$ 85.288,68 |

Como o exposto acima, opinamos que a Comissão de Licitação convoque a segunda colocada de acordo com a orientação do Magnífico Reitor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cabe destacar que a decisão recorrida foi tomada se cumprindo determinação do Magnífico Reitor, no sentido de que a licitante detentora da melhor proposta fosse convocada para corrigir as inconsistências observadas em sua proposta de preço e, caso lograsse êxito neste desiderato, fosse declarada vencedora, bem como se baseando na manifestação do setor de engenharia da UFAL, segundo a qual tais vícios haviam sido sanados.

No caso *sub examine*, a controvérsia reside no saneamento ou não dos vícios encontrados nas composições de preços unitários da proposta da licitante que ofertou o menor valor. Na compatibilidade ou não das composições de preços unitários da sua proposta com os subitens 10.12.6.2, 10.12.6.3 e 10.12.6.5 do edital. Isto porque, como já mencionado acima, ao realizar a primeira análise (antes da interposição do recurso objeto da presente manifestação) das composições de preços unitários apresentadas pela licitante Evidência Serviços e Construção Ltda., a GPOS concluiu que os vícios da proposta de preço haviam sido sanados, estando esta de acordo com a orientação da CGU (of. 26531/2015/CGU-Regional/AL) e com o Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013 em seu artigo nº 13, inciso I.

Ocorre que a licitante detentora da segunda menor proposta discordou e, em seu recurso, apontou diversos vícios não sanados, que afrontariam os subitens 10.12.6.2, 10.12.6.3 e 10.12.6.5 do edital.

Instada a se manifestar sobre o recurso, a GPOS asseverou que todos os preços unitários ficaram abaixo do preço de referência fornecido pela UFAL como também as suas composições de custo foram baseadas no ORSE e SINAPI apesar de algumas não estarem de acordo com os itens 10.16.6.2, 10.12.6.3 e 12.12.6.5 do edital; que, analisando os itens apontados na impugnação e seguindo a orientação da CGU no seu relatório preliminar correspondente a ordem de serviço 201505080 os erros cometidos nos itens da planilha em anexo (planilha 12) correspondente a R\$ 85.288,68 (oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este superior à diferença entre a proposta da Evidência Serviços e Construções Ltda. primeira colocada, a da Imprecar Comércio e Serviços Ltda., segunda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

2145
2

colocado, de acordo o quadro demonstrativo abaixo. Em sua conclusão, a GPOS opina pela convocação da segunda colocada de acordo com a orientação do Magnífico Reitor.

Como se nota, o setor de engenharia da UFAL, nestes autos funcionando como equipe técnica de apoio, em sua primeira análise, considerou que a licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. havia sanado os vícios de sua proposta, mas, diante dos argumentos ventilados no recurso objeto da presente manifestação, reconsiderou seu primeiro parecer e reconheceu a permanência de vícios na proposta, em serviços que somados representam montante mais de três vezes superior à diferença entre a primeira e a segunda proposta. Neste sentido, sugeriu a desclassificação da licitante detentora da menor proposta e a notificação da licitante que ofertou o segundo menor valor global para saneamento dos vícios encontrados em sua proposta.

Vale destacar que, além de analisar o saneamento dos vícios da proposta da licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. à luz das disposições do edital, a GPOS, seguindo à recomendação da CGU, constante no Relatório de Auditoria Preliminar nº 201505080 (of. 26531/2015/CGU-Regional/AL), verificou a relevância econômica dos vícios encontrados frente à diferença entre o valor da proposta viciada (menor preço global) e a segunda menor proposta, o que denota que em sua segunda manifestação não só vinculou-se ao edital como também se pautou pela proporcionalidade.

Além do mais, não se deve olvidar que a decisão do Magnífico Reitor foi expressa ao determinar que *caso a licitante detentora da melhor proposta não sanasse os erros, que fosse convocada a segunda melhor proposta, seguindo com a convocação até que fosse obtida proposta que atenda as exigências do edital.*

Dito isto, o fundamento da decisão recorrida não mais persiste. Como exaustivamente demonstrado, em sua decisão, o Magnífico Reitor condicionou a declaração de vencedora ao saneamento da proposta e, após o recurso, a GPOS concluiu os vícios de sua proposta não foram sanadas pela licitante Evidência Serviços e Construção Ltda, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações, baseada no § 4ª do artigo 109 da Lei 8.666/93 e lastreada tanto na decisão do Magnífico Reitor quanto no Parecer da GPOS, nestes autos funcionando como equipe técnica de apoio, reconsidera a decisão recorrida para desclassificar a licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. e notificar a licitante Imprekar Comércio e Serviços Ltda. a fim de que, no prazo de 04 dias úteis, sane os vícios encontrados em sua proposta, sobe pena de desclassificação.

Protocoladas novas composições pela licitante Imprekar Comércio e Serviços Ltda., remetam-se os autos à GPOS para manifestação acerca do saneamento dos vícios.

Sanados os vícios pela licitante Imprekar Comércio e Serviços Ltda., que esta seja declarada vencedora do presente certame e que a decisão seja publicada em sessão designada para esse fim.

Maceió-AL, 15 de outubro de 2015.


Igor Duarte Cavalcante
Presidente da CPL/UFAL


Marcondes Leite Lyra
Membro titular da CPL/UFAL


Lucius Clay Damasceno Rocha
Membro titular da CPL/UFAL